

Registro: 2017.0000218427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1001094-74.2016.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO CÉSAR ANTUNES SETTE SEGUNDO, são apelados TAM - LINHAS AÉREAS S/A e AMERICAN AIRLINES INCORPORATION.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente), ROBERTO MAC CRACKEN E SÉRGIO RUI.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MATHEUS FONTES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação nº 1001094-74.2016.8.26.0011

Apelante: Paulo César Antunes Sette Segundo

**Apelados: TAM - Linhas Aéreas S/A e AMERICAN AIRLINES
 INCORPORATION**

Comarca: São Paulo

Voto nº 40428

INDENIZAÇÃO – TRANSPORTE AÉREO
 INTERNACIONAL –EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE
 BAGAGEM - DANO MORAL CONFIGURADO –
 ELEVAÇÃO DO MONTANTE – RECURSO PROVIDO.

Ação de indenização em transporte aéreo foi julgada procedente pela sentença, que condenou a American Airlines Inc a pagar R\$ 1.000,00 pelo dano moral, corrigidos e com juros, custas, despesas e verba honorária de 10% do total.

Apelou o autor para elevar a indenização arbitrada. Fala dos transtornos e aborrecimentos pelos quais passou por ter ficado três dias sem sua bagagem. Ao invés de férias tranquilas precisou ir ao balcão da empresa aérea para tentar recuperar seus pertences, usando reserva financeira que destinaria a passeios, estadia e alimentação para repor seus pertences pessoais.

Recurso tempestivo, preparado, respondido.

É o relatório.

O fato de se deixar ao juiz a pretensão de estimar indenização por danos morais não implica em anuência a qualquer valor que venha a ser arbitrado. Rejeito, pois, a preliminar de ausência de interesse recursal por esse motivo, suscitada em contrarrazões.

Narra o autor que comprou passagem aérea de Recife/PE a Los Angeles/USA, com escala em Guarulhos/SP.

Houve atraso no primeiro trecho (Recife/PE a Guarulhos/SP), fato que o impediu de embarcar na aeronave com destino a Los Angeles/USA. Seguiu-se realocação em outro voo, porém, a aeronave só



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

chegou ao destino com mais de sete horas de atraso, o que levou o autor a ter de alterar itinerário de suas férias, e, como se não bastasse, amargou o extravio de sua bagagem, que só foi localizada três dias após a chegada em solo norte-americano.

Tocante ao pedido de indenização por atraso de voo já se compôs o autor com a TAM Linhas Aéreas. A ação prossegue contra a American Airlines, quanto à indenização em razão do extravio da bagagem durante o período de 3 dias.

Quanto ao dano moral, o extravio temporário de bagagem é compatível com sua configuração. Assim já decidiu a Câmara: Apelação nº 0021391-18.2011.8.26.0554, de Santo André, Rel. Des. Sérgio Rui, j. 17.07.14; Apelação nº 0009911-02.2011.8.26.0309, de Jundiaí, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 22.08.13. No mesmo sentido: Apelação nº 0003704-77.2012.8.26.0300, de Jardinópolis, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Luiz Tavares de Almeida, j. 10.03.16; Apelação nº 3002420-52.2013.8.26.0201, de Garça, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 04.03.16; Apelação nº 1000133-10.2014.8.26.0010, de São Paulo, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Marcos Marrone, j. 27.01.16; Apelação nº 0064153-74.2012.8.26.0114, de Campinas, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Cauduro Padin, j. 14.01.16; Apelação nº 1098610-26.2013.8.26.0100, de São Paulo, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luis Carlos de Barros, j. 14.12.15; Apelação nº 1005977-47.2014.8.26.0007, de São Paulo, Rel. Des. Jovino de Sylos, j. 20.10.15; Apelação nº 1017563-92.2014.8.26.0068, de Barueri, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. 14.09.15; Apelação nº 0002197-65.2013.8.26.0100, de São Paulo, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, j. 24.06.15.

A situação descrita na inicial permite aferir-lhe existência até mesmo por norma de experiência (NCPC, art. 375), ante o desconforto, aflição, além dos transtornos suportados pelo passageiro (RE nº 172.720-9/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21.02.97; Resp 612.817/MA, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 08.10.07; AgRg no Ag 442.487/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 09.10.06; AgRg no Resp 745.812/MT,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Rel. Min. Sidnei Beneti, Dje 23.10.08; AgRg no Ag 1.058.742/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Dje 15.10.08; Resp 786.609/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 28.10.08; Resp 686.384/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 30.05.2005).

Contudo, ante peculiaridades do caso concreto, aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, a indenização é elevada para R\$ 5.000,00(cinco mil reais), atualizada da intimação do acórdão (Súmula nº 362, STJ), bem inserida em precedentes do STJ a casos de extravio de bagagem em viagem internacional (AgRg no Ag nº 574.867/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28.06.04; Resp 156.240/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 12.02.01; AgRg no Ag 538.459/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09.12.03; AgRg no Ag 1.058.742/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ 15.10.08; AgRg no Ag 1380215/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Dje 10.05.2012; AgRg no Ag 1389642/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, Dje 20.09.2011; AgRg no ARES 17.066/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Dje 09.10.2012; AgRg no AREsp 83.338/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Dje 04.10.2012; AgRg no AREsp 123975/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje 25.06.2012), fluindo os juros de mora da citação na responsabilidade civil contratual.

Em cumprimento ao § 11 do art. 85 do CPC, os honorários advocatícios serão de 15% do total da condenação.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
 Relator